Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-5346/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118496/2012
PROTOCOLO	**:**	1361899
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 11/2012
OBJETO DA ATA	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCADO PARA TRANSPORTAR CASCALHO E LIMPEZAS NAS ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO
PROCEDIM. LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 29/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	PAULO R BORTOLETTO ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a ata de registro de preços 11/2012 (peça 16), originada do processo licitatório na modalidade pregão presencial 29/2012, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, adjudicada à empresa Paulo R. Bortoletto-ME, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de caminhão trucado para transportar cascalho e limpezas nas áreas urbanas do Município, no valor de R$ 67.440,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/2006 c/c a Instrução Normativa 34/10, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-303/2013 – peça 17), sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 19, por meio do ofício 503/2013 – para enviar cópia da publicação do aviso do edital, cópia da publicação do resultado da licitação, cópia da publicação da tata de registro de preços e indicação do objeto e pesquisa de mercado.



A 5ª ICE, na análise conclusiva 6306/2013 (peça 24), após examinar os documentos que instruem a segunda fase e a justificativa enviada pelo órgão em resposta ao ofício 503/2013, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, e em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 6690/2013 (peça 25), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade formalização da ata de registro de preço em exame.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, verifico que a formalização da ata de registro de preços 11/2012 (pregão presencial 29/2012) realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666/1993, e a documentação fora enviada tempestivamente a esta Corte de Contas, em observância à prescrição regulamentar do art. 3º, incisos I e II, da IN/TC/MS 34/2010, bem como as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização ata de registro de preços 11/2012, realizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, adjudicada à empresa Paulo R. Bortoletto-ME., por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/2010.



É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 21 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP